



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul

Câmara Mun. De Vereadores de Paraíso do Sul

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2025

Protocolo de Recebimento nº 11 / 2025

Recebi em 18/08/25 AS 18 H 00 MIN.

Servidor Marcelo

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO QUE TANGE AO ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO, NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PARAÍSO DO SUL (RS), no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 31 do Regimento Interno, e considerando a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual merece regulamentação em âmbito municipal, promulga a presente **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, para fins de aquisição pelo Poder Legislativo do Município de Paraíso do Sul/RS.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I – Bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, podendo ser identificado por uma ou mais das seguintes características, ainda que não cumulativas:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético;
- d) excesso de requinte.

II – Bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda, adquirido para atender necessidades ordinárias e funcionais do Poder Legislativo.

III – Bem de consumo: todo material que atenda, ao menos, a um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz suas condições de uso no prazo de até dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável de modo irreversível ou com perda de identidade;
- c) perecibilidade: sujeito à deterioração física ou química com o tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, de forma que sua retirada comprometa a integridade do bem principal;
- e) transformabilidade: adquirido para utilização como matéria-prima ou intermediária na geração de outro bem.

CAPÍTULO III



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul

CÂMARA MUNICIPAL



PARAÍSO DO SUL

Da Classificação de Bens de Luxo

Art. 3º - Para fins de enquadramento como bem de luxo, poderão ser consideradas, isoladamente ou em conjunto, as seguintes variáveis:

- I – Relatividade cultural: percepção do bem como artigo de luxo em razão da cultura local ou regional, com reflexo no valor de mercado;
- II – Relatividade econômica: variáveis econômicas que influenciem no preço final, como dificuldades logísticas ou de acesso ao bem;
- III – Relatividade temporal: alterações no mercado em razão de evolução tecnológica, mudanças de oferta e demanda, tendências sociais ou avanços na cadeia de suprimentos.

CAPÍTULO IV

Das Vedações

Art. 4º - É vedada a aquisição de bens de luxo pelo Poder Legislativo Municipal, independentemente da modalidade de licitação ou forma de contratação.

Art. 5º - É vedada a inclusão de bens de luxo no Plano de Contratações Anual (PCA).

§ 1º - O setor responsável pela elaboração do PCA deverá identificar previamente itens que possam se enquadrar como bens de luxo e orientar os requisitantes quanto à sua exclusão ou adequação.

§ 2º - Excepcionalmente, poderá ser autorizada a aquisição de bem de luxo, desde que a necessidade seja devidamente motivada, justificada e demonstrada a relação custo-benefício, com aprovação da autoridade competente.

CAPÍTULO V

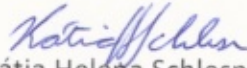
Das Disposições Gerais

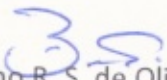
Art. 6º - O Poder Legislativo Municipal poderá editar normas complementares para a adequada execução desta Resolução, bem como divulgar orientações e esclarecimentos em meio eletrônico oficial.

Art. 7º - Aplica-se supletivamente a esta Resolução, a legislação federal pertinente.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores, 18 de agosto de 2025.


Kátia Helena Schlesner
Presidente


Breno R. S. de Oliveira
Primeiro Secretário


Alberto Strahl Abich
Segundo Secretário